

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARCELLE ANCHESQUI PESSOTTI**

**A OBRIGAÇÃO DOS FILHOS PRESTAREM ALIMENTOS AOS SEUS  
GENITORES, EM SITUAÇÕES DE ABANDONO AFETIVO E MATERIAL: UM  
ESTUDO SOBRE A PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE.**

VITÓRIA  
2023

MARCELLE ANCHESQUI PESSOTTI

**A OBRIGAÇÃO DOS FILHOS PRESTAREM ALIMENTOS AOS SEUS  
GENITORES, EM SITUAÇÕES DE ABANDONO AFETIVO E MATERIAL: UM  
ESTUDO SOBRE A PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE.**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,  
como requisito parcial para obtenção do  
grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Helena  
Paganoto Moura

VITÓRIA

2023

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a mim, pelas horas dedicadas à elaboração do presente trabalho e pelo esforço empenhado ao longo da vida acadêmica, a qual teve início aos dezesseis anos de idade.

À minha mãe, Emanuela Anchesqui Sena, fonte inesgotável de apoio, amor e inspiração, expresso minha eterna gratidão. Sua presença constante e incentivos realizados durante toda minha formação foram fundamentais para que eu alcançasse meus objetivos acadêmicos.

À minha orientadora, Renata Helena Paganoto Moura, que guiou meus passos com paciência, conhecimento e sabedoria.

Aos meus companheiros, Larissa Tavares, Lucas Enrici, Deivyd Leonel e Gabriel Lima, verdadeiros pilares de suporte e motivação durante minha jornada acadêmica, expresso minha gratidão.

Ao bibliotecário Sergio Luiz Pereira, agradeço pela valiosa assistência na busca bibliográfica. Sua expertise e disposição em auxiliar foram essenciais para enriquecer meu trabalho.

Ao Governo do Estado do Espírito Santo, agradeço pela oportunidade concedida por meio do Programa Nossa Bolsa, que me permitiu matricular-me no curso de Direito nesta renomada instituição de ensino, com bolsa de estudos integral.

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é a análise do princípio da reciprocidade nas obrigações alimentares entre pais e filhos, especialmente no que diz respeito à responsabilidade da prole em amparar os genitores na velhice, quando estes são abandonados material ou afetivamente pelos seus ascendentes. Nesse sentido, o estudo aborda a aplicação do método de ponderação, desenvolvido pelo Professor Robert Alexy e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 489, §2º, do Código de Processo Civil, como uma ferramenta jurídica capaz de ponderar normas conflitantes, no julgamento de casos envolvendo o abandono material e afetivo. Num primeiro momento, é abordado a dicotomia *ser* e *dever ser*, no contexto das relações familiares contemporâneas. Adiante, o conceito de alimentos e os critérios utilizados para sua fixação. Em seguida, os princípios que gravitam em torno da obrigação alimentar. Após, a utilização da técnica da ponderação à luz do ordenamento brasileiro. Por fim, uma abordagem crítica da maneira como os Tribunais estaduais têm se posicionado acerca desse tema. Para isso, recorre-se à pesquisa bibliográfica, examinando leis, doutrinas, artigos científicos e jurisprudências pertinentes ao tema.

**Palavras-chaves:** alimentos; princípio da reciprocidade; abandono material; abandono afetivo; ponderação.

## ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the principle of reciprocity in food obligations between parents and children, especially with regard to the responsibility of the offspring to support their parents in old age, when they are materially or emotionally abandoned by their ascendants. In this sense, the study addresses the application of the weighting method, developed by Professor Robert Alexy and incorporated into the Brazilian legal system through article 489, §2, of the Civil Procedure Code, as a legal tool capable of weighing conflicting norms, in cases involving material and emotional abandonment. Firstly, the dichotomy of *be* and *should be* is addressed, in the context of contemporary family relationships. Below, the concept of food and the criteria used to establish it. Next, the principles that revolve around the food obligation. Afterwards, the use of the weighting technique in light of the Brazilian legal system. Finally, a critical approach to the way in which state courts have positioned themselves on this topic. To do this, bibliographical research is used, examining laws, doctrines, scientific articles and jurisprudence relevant to the topic.

**Keywords:** food; principle of reciprocity; material abandonment; emotional abandonment; weighting.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.</b> .....	<b>6</b>
<b>2 FAMÍLIA, ENTRE O SER E O DEVER SER.</b> .....	<b>8</b>
2.1 DAS NORMAS-REGRAS E DAS NORMAS-PRINCÍPIOS. ....	10
<b>3 DOS ALIMENTOS.</b> .....	<b>14</b>
3.1 DAS CLASSIFICAÇÕES QUANTO A ORIGEM DOS ALIMENTOS. ....	15
3.2 DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS: O TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. ....	16
<b>3.2.1 Da distinção doutrinária entre o dever de sustento e a obrigação alimentar.</b> .....	<b>18</b>
<b>4 DOS PRINCÍPIOS QUE AMPARAM O PRESENTE ESTUDO.</b> .....	<b>20</b>
4.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: A BASE JURÍDICA.....	21
4.2 DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR: OS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. ....	23
4.3 DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE: UMA VIA DE MÃO DUPLA. ....	25
4.4 DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE: O AFETO COMO VALOR JURÍDICO. ....	27
<b>5 DA PONDERAÇÃO DE NORMAS-PRINCÍPIOS À BRASILEIRA.</b> .....	<b>30</b>
5.1 DAS FASES DA PONDERAÇÃO: A METODOLOGIA ALEXYANA.....	32
<b>6 DO LEGAL AO EMOCIONAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS FRENTE AO ABANDONO MATERIAL E AFETIVO.</b> .....	<b>35</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.</b> .....	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO.

O Direito de Família é uma das áreas das Ciências Jurídicas que se dedica a sanar lides relacionadas à organização, estrutura e proteção da família, bem como regular e estabelecer normas de convivência familiar entre seus membros. Dentre os diversos deveres previstos nesta área, encontra-se a obrigação alimentar entre genitores e prole.

Em observância à norma constitucional que dispõe sobre o princípio da reciprocidade, há uma legítima expectativa de que os genitores eduquem, guardem e forneçam suporte financeiro aos seus filhos, ao passo que, os filhos devem amparar seus genitores na velhice, na medida do possível. É o que se concluiu a partir da leitura do artigo 229 da Constituição Federal (CF/88).<sup>1</sup>

Todavia, a existência de uma norma jurídica, enquanto expressão de uma vontade ideal, não assegura sua concretização no mundo fático. Diante disso, considerando a existência de genitores que negligenciam suas responsabilidades parentais, resultando no descumprimento dos deveres legais de paternidade em detrimento de sua prole, torna-se imperativo examinar as implicações jurídicas do abandono, no contexto da prestação de alimentos.

É crucial intensificar o debate sobre essa questão. Isso se justifica pelo fato de que as decisões judiciais relacionadas a essa problemática carecem de previsibilidade, dadas a omissão legislativa quanto ao tratamento desse assunto e a ausência de uma metodologia jurídica por parte dos Tribunais estaduais ao procederem à relativização do princípio da reciprocidade.

Portanto, a análise da viabilidade de se ponderar a norma-princípio da reciprocidade, em casos concretos, emerge como uma temática de suma relevância, pois a utilização do postulado normativo da ponderação previsto no artigo 489, parágrafo 2º, do Código

---

<sup>1</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

de Processo Civil, possibilita a inserção de critérios prefixados na aplicação e interpretação das normas em conflito, visando a assegurar a racionalidade e a controlabilidade da decisão judicial.

Para essa finalidade, foi utilizado o método dedutivo, com análise metodológica de fontes bibliográficas. Dessa forma, serão selecionadas fontes jurisprudenciais, artigos científicos, leis e doutrinas que possuem pertinência temática e a partir disso será possível realizar uma leitura crítica e analítica das mesmas. Ademais, com relação à vertente, o trabalho irá gravitar em torno da jurídica-social, pelo fato das implicações jurídicas aqui trazidas possuírem reflexo direto nas relações sociais, especificamente nos núcleos familiares.



## 2 FAMÍLIA, ENTRE O SER E O DEVER SER.

O professor Hans Kelsen ao compor sua obra intitulada “Teoria Pura do Direito”, objetivou garantir um conhecimento que fosse capaz de eliminar tudo que não fosse rigorosamente tido como pertencente ao âmbito jurídico, através da pureza metódica, purificando elementos extrajurídicos, para que assim o Direito pudesse existir como campo de estudos autônomo (PONTES, 2016, p. 602).

Ao decorrer da Teoria Kelseniana é exposto ao leitor o caráter contrafático pertencente a todas as normas existentes, sejam elas religiosas, costumeiras ou jurídicas, indicando que elas (normas) são obrigatórias mesmo que os fatos contradigam o que elas prescrevem, na medida em que as normas são elementos do *dever ser*, isto é, elas ditam como devemos agir, mas não garantem sua conformidade com a realidade social (PONTES, 2016, p. 605).

No mais, Kelsen destaca que a autonomia epistemológica do Direito possui como um de seus fundamentos a própria dicotomia entre o mundo do *ser* e o do *dever ser*, ou seja, entre o mundo próprio das Ciências Naturais e das Normas Jurídicas, onde as normas se caracterizam como a expressão do *dever ser*, possuindo uma natureza abstrata e ideal frente a realidade, diferentemente do *ser*, que diz a respeito do reino dos fatos (TORRES, 2006, p. 75). E ao admitirmos que o elemento inerente ao conceito puro de Direito gravita em torno da validade objetiva da ordem do *dever ser*, não significa, entretanto, aceitar que essa validade exista no reino dos fatos. Explico.

Ao analisarmos a dicotomia jurídica (*ser* e *dever ser*), tendo como norte o ordenamento jurídico brasileiro, encontramos no mundo abstrato e ideal (mundo do *dever ser*) a legítima expectativa de que os genitores irão educar, cuidar e fornecer suporte financeiro a sua prole, ao passo que, os filhos deverão amparar seus genitores na velhice, na medida do possível. É o que se conclui a partir da leitura do artigo 229 da Constituição Federal (CF/88).<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ocorre que, no reino fático (mundo do *ser*) os deveres dos genitores quanto a educação, cuidado e auxílio financeiro de sua prole são inobservados reiteradamente. No ano de 2022 o Fundo das Nações Unidas para a Infância divulgou o fato de que dois milhões de crianças e adolescentes, entre 11 a 19 anos, não estavam frequentando o ensino básico no país (UNICEF, 2022). De acordo com o antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (atualmente denominado Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania), 73% dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorrem nas relações intrafamiliares, sendo os autores o pai ou o padrasto em 40% das denúncias (2020). Em 2021 no Brasil, a Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) constatou que 167.285 crianças foram registradas sem o nome do genitor.

Logo, a existência de normas jurídicas, enquanto expressões de uma vontade ideal, não garantem sua concretização no mundo do *ser*, assim, é necessário questionar se os mandamentos legais encontram compatibilidade no mundo fático, a fim de verificar sua validade. Pois, os fatos sociais exercem influência quando da elaboração da norma fundamental (PONTES, 2016, p. 619).

Nesse contexto, considerando a existência de genitores que não cumprem os comandos legais, e, conseqüentemente, não observam seus deveres legais para com sua prole, é imperioso analisar se o inadimplemento dessas obrigações<sup>3</sup> parentais pode ocasionar conseqüências jurídicas, no que tange a prestação de alimentos entre filhos e genitores. E para tanto, será procedida uma exposição e análise das questões relacionadas à obrigação de prestar alimentos, oriundo do *dever ser*, para que assim seja possível verificar se uma norma jurídica pode ser ponderada em detrimento do caso concreto.

---

<sup>3</sup> Os doutrinadores familiaristas realizam distinções entre os termos *obrigação alimentar* e *dever de sustento*. A *obrigação de prestar alimentos* “consiste na fixação de alimentos com base no poder familiar imposto, de maneira irrestrita, aos pais (biológicos e afetivos)”. Enquanto a nomenclatura intitulada *dever de sustento*, consiste na “obrigação recíproca entre os cônjuges, companheiros, parceiros homoafetivos e entre os demais parentes (que não sejam pai e filho) [...]”. Assim, utilizar-se-á o termo “obrigação alimentar” neste trabalho, na medida em que a problemática aqui exposta gravita em torno da prestação de alimentos entre genitores e prole (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 750).

## 2.1 DAS NORMAS-REGRAS E DAS NORMAS-PRINCÍPIOS.

O positivismo jurídico de Kelsen adotava o conceito de normas como o resultado de uma purificação e uma interpretação construtiva do Direito. Posteriormente, diversos autores, entre eles Robert Alexy, empreenderam críticas à teoria kelseniana. O professor Alexy acabou por questionar a corrente positivista e propôs uma interpretação renovada do sistema legal, formulando teses que modificaram o olhar da ciência jurídica. Isso resultou na criação de um novo paradigma, inaugurando a “escola do direito” denominada como pós-positivista, ou neoconstitucionalista (AMORIM, 2005, p. 124).

Frente a esse novo paradigma, Robert elaborou uma teoria pautada na junção entre a moral e o Direito. De um lado, com os positivistas, advogando pela completa separação entre Direito e moral, em razão da purificação da norma, enquanto que as teorias não-positivistas argumentaram a vinculação entre ambos (SANDRI, 2020, p. 76).

Ao sustentar a ligação entre Direito e moral, Alexy identifica um cenário de abertura no Direito. No entanto, destaca que o julgador do caso não poderia estabelecer novos Direitos norteando-se pela moral, vez que estaria limitado pelos princípios que integram o sistema legal. Haja vista que, os princípios são justamente as “normas que consagram valores ou comandos axiológicos aptos a conectar a Moral como elemento de complementaridade do próprio Direito” (DALLA BARBA, 2017, p. 41-42).

Dessa forma, o jurista alemão ao desenvolver a "Teoria dos Direitos Fundamentais", teve como objetivo inicial a reformulação da teoria jurisprudencial do Tribunal Constitucional Federal Alemão, concentrando-se especialmente na aplicação dos Direitos Fundamentais, frente aos novos princípios consagrados pelo constituinte, vez que esses eram capazes de interligar uma decisão judicial com a moral vigente à época. Formulando assim a "Teoria dos Princípios" em 1985.

Para mais, Alexy, na obra literária "Constitucionalismo Discursivo", argumenta que nenhum legislador é capaz de criar um sistema de normas tão perfeito que permita a resolução de cada caso por uma simples correspondência da descrição dos fatos com o enquadramento em uma regra (ALEXY, 2008, p. 36).

Assim, para atingir a finalidade de renovar o modelo decisório alemão, Robert enfatiza que várias distinções teórico-estruturais precisam ser empregadas. Mas, para a "Teoria dos Direitos Fundamentais", a mais crucial é a diferenciação entre regras e princípios. Uma vez que "tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever ser, da permissão e da proibição" (ALEXY, 2008, p. 87).

Outrossim, pelo fato da distinção entre regras e princípios constituir a base para uma teoria normativo-material dos Direitos Fundamentais, ela será utilizada como ponto de partida para responder à questão da (im)possibilidade de ponderar princípios diante de um caso concreto.

Mediante esse contexto, temos que com a ascensão do pós-positivismo, Alexy em conjunto com estudiosos da dogmática neoconstitucionalista contribuíram para a nova ordem jurídica ao realizar uma bipartição do gênero norma, concebendo as espécies normas-disposição (comumente referidas como normas-regras) e as normas-princípios, rompendo com o arcaico entendimento de que os princípios não são dotados de força normativa, "superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata" (BARROSO, 2012, p. 348).

Em vista disso, fora firmado "o entendimento de que as normas jurídicas, em geral, e as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípios e as normas-disposição" (BARROSO, 2012, p. 155).

Há diversos critérios para se distinguir normas-regras de normas-princípios. O Ministro Luís Roberto Barroso (2012, p. 352) destaca que a distinção entre as espécies do gênero norma fundam-se no critério da generalidade, nestes termos:

Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e incidem sobre uma pluralidade de situações. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição.

Realmente. Esse entendimento também é corroborado na “Teoria dos Direitos Fundamentais” por Robert, ao salientar que “princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo” (ALEXY, 2008, p. 88).

Dentro de sua teoria, Alexy também estabeleceu uma distinção teórico-normativa entre essas espécies, destacando que as regras são normas que, de forma invariável, são cumpridas ou não cumpridas, elas contêm, assim, especificações daquilo que é factível e juridicamente viável. Além disso, as regras exigem algo específico. Elas representam verdadeiros comandos definitivos (ALEXY, 2008, p. 91).

A contrario *sensu*, os princípios compreendem comandos *prima facie*, isto é, não constituem mandados definitivos, traduzindo-se como comandos de otimização, tendo por característica o fato de poderem ser cumpridos em graus diversos, diferentemente do caso das normas-regras, que exigem a realização de condutas específicas (AMORIM, 2005, p. 128).

À vista disso, as normas-princípios “[...] por seu conteúdo aberto, principiológico e extremamente dependente da realidade subjacente, não se prestam ao sentido unívoco e objetivo que uma certa tradição exegética lhes pretende dar” (BARROSO, 2012, p. 348).

Desse modo, elas possuem alta carga valorativa e acabam funcionando como mecanismo de integração e interpretação da Lei Maior, vinculando, por fim, todo o campo infraconstitucional (BARROSO, 2012, p. 156).

Isto posto, considerando que o presente trabalho objetiva prestar um estudo sobre a ponderação de normas princípios, as quais fundamentam a obrigação da prole em prestar alimentos aos seus genitores, analisar-se-á primeiramente o que vem a ser

alimentos, bem como os princípios que regem essa obrigação, para que assim seja possível relacionar as premissas acima elucidadas com a temática aqui exposta.

### 3 DOS ALIMENTOS.

Os alimentos estão intrinsecamente ligados ao direito à vida e simbolizam a obrigação de apoio mútuo entre parentes, cônjuges e conviventes, destinados a atender às necessidades e dificuldades daqueles que se encontram em circunstâncias sociais e econômicas desfavoráveis. No contexto jurídico, a noção de alimentos transcende a mera nutrição do corpo humano, abrangendo um conjunto de contribuições essenciais para assegurar a dignidade da existência individual (MADALENO, 2023, p. 1.007).

Nesse viés, disciplina o professor de Direito de Família e Sucessões, Rolf Madaleno (2023, p. 1.008):

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.

Diante disso, temos que os alimentos são caracterizados como um direito social, por força do artigo 6º da Constituição Federal, e o descumprimento desta obrigação legal por parte do alimentante pode ocasionar em sua prisão civil, conforme estabelece o Artigo 5º, LXVII, da CF/88.<sup>4</sup> Sendo essa a única possibilidade de prisão civil prevista na legislação. Evidenciando a relevância do cumprimento das obrigações alimentares dentro do contexto do Direito de Família.

Portanto, os alimentos abrangem o conjunto das prestações necessárias para assegurar a vida digna do indivíduo, e não correspondem tão somente as parcelas destinadas à alimentação, conforme interpretação extraída do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), mais especificamente da previsão legal contida no artigo 1.694, caput:

---

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” (BRASIL, 2002).

### 3.1 DAS CLASSIFICAÇÕES QUANTO A ORIGEM DOS ALIMENTOS.

Para mais, é necessário salientar que a obrigação de fornecer sustento não é exclusiva do âmbito do Direito das Famílias, pois o dever de prestar alimentos pode originar-se por meio de disposições testamentárias, acordos contratuais ou até mesmo em decorrência de atos ilícitos. Assim, a classificação dos alimentos pode ser diversa em razão de sua origem, podendo ser categorizados como legítimos/legais, voluntários ou indenizatórios.

No que tange aos alimentos legais, ou legítimos, a doutrina majoritária amparada pelo Código Civil, “identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade” e a seguinte, com abrangência mais ampla e desvinculada do poder familiar, “vinculada à relação de parentesco em linha reta”, ou seja, essas ordens decorrem da relação de parentesco, do casamento ou da união estável, e são classificadas como legítimas, ou legais, por decorrer do laço familiar (CAHALI, 2009, p. 450).

Os alimentos também podem ser classificados como voluntários, e como o próprio nome sugere, essa classificação diz respeito aos alimentos oferecidos de maneira voluntária, derivados da autonomia privada, onde quem os fornece não está sujeito a obrigações ou deveres legais. Essa contribuição pode se manifestar através de doações regulares durante a vida da pessoa (doações *inter vivos*) ou até mesmo por meio de disposições testamentárias relacionadas a alimentos (*causa mortis*). Por exemplo, um legado de alimentos deixado por alguém falecido a um amigo é um caso típico de alimentos voluntários.



Há também uma terceira obrigação alimentar, que é a decorrente de ato ilícito, denominada alimentos indenizatórios, a qual não detém laços com as relações de família, e, conseqüentemente, não será contemplada pelo presente estudo, regida pela responsabilidade civil subjetiva (artigo 948, II, CC)<sup>5</sup>, os quais são fixados em sentença judicial condenatória em razão do ilícito ora cometido.

A compreensão das categorias de alimentos, no que tange a sua origem, aqui apresentadas, enriquece a análise sobre a obrigação alimentar, contribuindo para uma abordagem mais contextualizada deste relevante tema jurídico e social. Mas, deve-se destacar que o objeto deste estudo restringe-se quanto aos alimentos de ordem legal, fundado no princípio constitucional da reciprocidade e decorrente do vínculo familiar, uma vez que este trabalho objetiva examinar a obrigação da prole em fornecer suporte financeiro aos seus genitores, dentro de um contexto de abandono afetivo e material.

### 3.2 DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS: O TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE.

A legislação que dispõe especificamente sobre a ação de alimentos (Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968) foi promulgada em 1968, isto é, antes da publicação da Constituição de 1988, do Código Civil de 2002 e do Código de Processo Civil de 2015. Como resultado, vários de seus artigos foram revogados pelos ordenamentos jurídicos mais recentes. Por esse motivo, os critérios para a fixação de alimentos encontram-se previstos no Código Civil, recebendo também contribuições da doutrina e da jurisprudência brasileira ao longo do tempo.

O artigo 1.694, §1º, do Código Civil, ao inaugurar o “Subtítulo III - Dos Alimentos”, trouxe à baila tão somente dois parâmetros dogmáticos para a fixação da pensão alimentícia: a necessidade e a possibilidade. O critério da necessidade diz respeito a

---

<sup>5</sup> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:  
[...]

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

quem busca a fixação dos alimentos (alimentado), e baseia-se no fato da parte requerente não possuir condições financeiras de arcar com sua própria subsistência e viver de modo compatível com sua condição social. Já a possibilidade é o exato oposto da necessidade, pois diz respeito às condições financeiras que a parte requerida, isto é, aquele que está obrigado legalmente a fornecer os alimentos, detém (BRASIL, 2002).

Tradicionalmente, esses eram os únicos critérios utilizados pelo julgador para fixar o *quantum* alimentar. No entanto, pelo fato dessa norma-regra não possuir valores determinados, no que se refere a um percentual mínimo ou máximo para a fixação dos alimentos, a solução encontrada pela doutrina para viabilizar um equacionamento mais seguro foi a utilização da norma-princípio da proporcionalidade, ou da razoabilidade, com previsão no artigo 8º do Código de Processo Civil<sup>6</sup>, a fim de conectar as variáveis necessidade e possibilidade sob o juízo da proporcionalidade-razoabilidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 246).

Deste modo, a visão atual segue no sentido de que os alimentos devem ser arbitrados em função das possibilidades do alimentante e das necessidades do alimentando, orientados pelo princípio da proporcionalidade, ou da razoabilidade (DIAS, 2015, p. 605).

Sobre a consolidação do trinômio alimentar, também valho-me da Jurisprudência do Superior Tribunal de (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.726.229 - RJ (2017/0186219-4), julgado em 15 de maio de 2018, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Severino:

O quantum alimentar deve ser fixado na medida da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, cuja aferição decorre da análise das peculiaridades fáticas de cada caso concreto e dentro das balizas da proporcionalidade.

Trata-se do que a doutrina e a jurisprudência têm denominado de trinômio alimentar - necessidade/possibilidade/proporcionalidade

---

<sup>6</sup> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Então, tratando-se da fixação de alimentos, devem ser observados certos requisitos para sua concessão, sendo eles: 1º a necessidade do alimentando (Art. 1.694, §1º, CC); 2º a possibilidade do alimentante (Art. 1.694, §1º, CC) e; 3º o princípio da proporcionalidade, ou da razoabilidade, entre as necessidades do requerente combinado com a possibilidade da parte requerida.

### **3.2.1 Da distinção doutrinária entre o dever de sustento e a obrigação alimentar.**

Para além do trinômio alimentar acima descrito, tem-se como pressuposto para a fixação da pensão alimentícia a existência de um vínculo de parentesco, casamento ou união estável entre o alimentando e o alimentante, conforme previsão do artigo 1.694, caput, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos [...]” (BRASIL, 2002).

Destarte, o legislador cuidadosamente atribuiu à família a responsabilidade de garantir alimentação uns aos outros, em razão do princípio da solidariedade familiar, o qual será detalhado adiante. E dentro dessa responsabilidade conferida aos membros que compõem determinado núcleo familiar, vale ressaltar a distinção doutrinária existente entre os termos *obrigação* e *dever*.

A obrigação alimentar não se confunde com o dever de sustento. O dever de sustento resulta de imposição legal direcionada à determinados sujeitos que possuem entre si laços familiares, a exemplo o dever de mútua assistência existente entre cônjuges (artigo 1.566, inciso III, do Código Civil).<sup>7</sup> Por outro lado, no contexto da obrigação de fornecer alimentos, esta é decorrente do poder parental atribuído, de forma irrestrita, na relação paterno-filial (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 750).

---

<sup>7</sup> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

[...]

III - mútua assistência;

Assim, impende destacar que se objetiva tratar no presente estudo sobre a ponderação do princípio da reciprocidade, diante da prestação de alimentos entre genitores e prole, de modo que, utilizar-se-á o termo *obrigação* alimentar, vez que os sujeitos envolvidos envolvem tão somente os genitores e seus filhos.

Portanto, considerando que as questões atinentes à classificação da origem alimentar, bem como os critérios utilizados para sua fixação foram devidamente elucidados, necessário se faz verificar os princípios que gravitam em torno dessa obrigação.

#### **4 DOS PRINCÍPIOS QUE AMPARAM O PRESENTE ESTUDO.**

A transição do conceito de família heteronormativa, regida pelo pátrio poder, para a nova compreensão do pluralismo de entidades familiares se deu apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, expandindo o conceito de família e conferindo a proteção constitucional originalmente dedicada ao casamento aos demais núcleos familiares não casamentários (art. 226, §3º, CF), tais como às famílias monoparentais (art. 226, § 4, CF), garantindo inclusive a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal independentemente de culpa (art. 226, § 6, CF) e orientando o “planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 7, CF)” (TEPEDINO, 2008).

Ao abandonar o caráter matrimonializado da família houve o rompimento da concepção de núcleo econômico patriarcal, inaugurando uma compreensão socioafetiva, guiada pela cooperação e justiça social (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 724-727).

As referidas modificações exteriorizam a grande mudança da ótica valorativa constitucional, sendo pretensiosa a tentativa de esgotar todos os princípios informadores do Direito de Família. “Isso porque muitas e variadas são as classificações doutrinárias apresentadas, no Brasil e no mundo, quando se cuida de enfrentar esse rico cadinho principiológico” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 79).

À vista disso, a elaboração de um rol de princípios dependerá da abordagem metodológica de cada doutrinador, sem prejuízo, portanto, do reconhecimento de outros princípios informadores (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 80).

A doutrina elenca vários princípios constitucionais e infraconstitucionais atinentes ao Direito das famílias e específicos ao instituto dos alimentos, e visando afunilar e otimizar este estudo, será abordado, primeiramente, o princípio da dignidade da pessoa humana, pelo fato dessa norma-princípio integrar a categoria de Direito fundamental, servindo como alicerce para orientar todo o conjunto de valores

relacionados ao Direito de Família. Isso implica que todos os conceitos jurídicos devem ser interpretados à luz desse princípio (TARTUCE, 2007).

Após, passamos para uma tentativa conceitual quanto aos princípios inerentes à temática alimentos, quais sejam: a solidariedade familiar e a reciprocidade. Adiante, será tratado o princípio da afetividade, a partir da concepção do afeto como valor jurídico, e a utilização dele enquanto norteador das relações familiares.

#### 4.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: A BASE JURÍDICA.

Como substrato da ordem jurídica-constitucional, a dignidade da pessoa humana fora elencada, *a priori*, no artigo 1º, III, da CF/88,<sup>8</sup> ocupando a categoria de Direito fundamental, se constituindo como base do Estado Democrático de Direito (MORAES, 2021, p. 47).

Devendo ser considerado “[...] o valor da disposição topográfica de tal princípio, pois, como se nota, o legislador constituinte se encarregou de prever tal princípio logo na parte inaugural do texto, juntamente com os demais fundamentos da ‘Carta Cidadã’” (MOREIRA, 2008, p. 17).

Além da disposição constante no artigo 1º, a dignidade aparece novamente na Constituição da República em seu capítulo VII, intitulado como “DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO”, mais especificamente nos artigos 226, §7º, 227, caput e 230, caput. Demonstrando a preocupação do legislador em conferir especial proteção ao âmbito da família, através da reafirmação da norma-princípio dentro do capítulo destinado às relações familiares, permeando

---

<sup>8</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

todo o núcleo familiar desde a infância (Artigo 227, caput, CF/88) até a velhice (Artigo 230, caput, CF/88).

O conceito de dignidade humana acabou por refletir o desenvolvimento da humanidade. Inicialmente, era uma noção subjetiva que emergia de reflexões filosóficas, e por meio da tradição kantiana no começo do século XIX, na obra “Fundamentação da metafísica dos costumes”, surge a expressão “dignidade da natureza humana”. Com o tempo, o termo dignidade humana evoluiu para uma norma jurídica positivada, com o objetivo explícito de estabelecer mecanismos que buscam garantir sua plena efetivação (RENON, 2009, p. 18).

Em busca de uma definição mais formal, a perspectiva constitucionalista de José Afonso da Silva (1999, p. 109) estabelece que:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos exigência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

Mas, o conceito próprio de dignidade humana ainda é desafiador de se definir devido a ampla carga valorativa, fazendo com que um mesmo princípio seja desdobrado em inúmeras outras regras, criando um conjunto de valores e objetivos a serem realizados pelo Estado e pela sociedade civil. Em outras palavras, ele é um conceito com fronteiras difusas e pouco precisas.

Assim, quando a legislação constitucional assegura o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade (Artigo 5º, caput, CF/88), bem como o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia (Artigo 6º, caput, CF/88), entre muitos outros, ela está aplicando o princípio vetor constitucional da dignidade

da pessoa humana como instrumento de afirmação de Direitos (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 724).

#### 4.2 DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR: OS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO.

Sob uma perspectiva histórica, a Constituição de 1988 emerge com um significativo ponto de virada no âmbito dos direitos familiares. Adotando uma abordagem mais humanista, ela pavimenta o caminho para uma forma distinta de proteção, introduzindo uma nova dimensão de direitos e garantias fundamentais que abrangem não somente aspectos culturais e sociais, mas também questões previdenciárias e, sobretudo, familiaristas. Nesse viés, a Constituição atribui à sociedade, ao Estado e às próprias famílias a responsabilidade pela salvaguarda e respeito desses direitos (FRANCISCHETTO; SOUZA, 2021, p. 04).

Diante dessa ótica, “a atual Constituição apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, elevando o respeito à individualidade do ser humano ao patamar de alicerce absoluto de nossa pátria e, paralelamente, considerando-o como direito básico inerente a qualquer pessoa” (FRANCISCHETTO; SOUZA, 2021, p. 04). E para adiante da dignidade da pessoa humana, a Constituição também consagrou a norma-princípio da solidariedade como um dos objetivos fundamentais da República, conforme redação esculpida pelo artigo 3º, inciso I, da CF/88 .<sup>9</sup>

O Doutor Paulo Luiz Lôbo (2004, p.13) destaca que a Constituição e o Direito de família brasileiro são diretamente influenciados pela presença constante de dois princípios estruturantes: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. Estes dois princípios são inseparáveis, formando o núcleo essencial e inegociável da estrutura social.

---

<sup>9</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;



O amplo princípio da solidariedade percorre de maneira abrangente os princípios do direito de família, conferindo-lhes a tonalidade que os torna distintivos. Esses princípios incluem o da convivência familiar, o da afetividade e o do melhor interesse da criança, que não poderiam ser plenamente compreendidos sem a presença subjacente da solidariedade (LÔBO, 2004, p. 8).

Nesse contexto, o princípio da solidariedade não diz respeito tão somente aos sentimentos que permeiam os indivíduos, contemplando uma verdadeira responsabilidade constitucional. No sentido de que os indivíduos devem se assistir de forma mútua, para que assim seja possível constituir uma sociedade livre, justa e solidária (PEREIRA, 2023, p. 15).

Em outros termos, a solidariedade dentro do contexto do direito de família abarca à assistência material e imaterial devida entre cônjuges e companheiros (artigos 1.511 e 1.566, III, CC) e parentes (artigo 1.694, CC), sendo uma obrigação recíproca entre pais e filhos (artigo 1.696, CC e artigo 229 da CF/88).

Ou seja, a obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, ainda que também amparada na dignidade da pessoa humana, repousa no princípio basilar da solidariedade existente entre os membros de uma família, diante do comando constante no artigo 1.694, caput, do Código Civil. Isso porque, as relações de parentesco possuem reflexos no direito alimentar, fazendo com que os integrantes da família sejam "[...] em regra credores e devedores de alimentos uns dos outros de forma recíproca, e a imposição dessa obrigação alimentar entre parentes representa a solidariedade familiar de forma concretizada" (SANTOS, 2021, p. 07).

Dessa forma, todas as pessoas unidas por laços familiares são os potenciais beneficiários do pleito alimentar, devido ao princípio da solidariedade. A lei estipula que o requerimento deve ser direcionado primeiramente aos ascendentes (conforme os artigos 1.697 e 1.698 do Código Civil). Em outras palavras, os pais são os primeiros a serem convocados, e na ausência deles, os avós assumem essa responsabilidade, e assim por diante (BRASIL, 2002).

#### 4.3 DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE: UMA VIA DE MÃO DUPLA.

O princípio da reciprocidade, tema central deste estudo, encontra fundamento no ideal de promoção de uma sociedade solidária, podendo ser entendido como um princípio derivado da solidariedade familiar. Nesta circunstância, o familiar prestador dos alimentos (alimentante), também poderá ter direito a recebê-los futuramente, se deles o vier a necessitar para assegurar sua subsistência, existindo uma relação recíproca na prestação, por força da solidariedade de cooperação. Dessa forma, a ordem dos sujeitos na relação jurídica poderá ser invertida, vez que “o devedor de hoje pode ser o credor de amanhã, quanto ao ônus alimentar” (MARMITT, 1993, p. 28).

O dever de fornecer alimentos é recíproco entre cônjuges, companheiros (Art. 1.694 do CC) e parentes (Art. 1.696 do CC). Ou seja, os filhos têm o direito de exigir apoio material e afetivo de seus genitores, e os genitores têm a responsabilidade de fornecer assistência financeira e afetiva à prole. E, quando esses genitores atingem uma idade avançada e não conseguem se sustentar, sua prole terá a obrigação de fornecer alimentos, tornando a obrigação alimentar recíproca entre pais e filhos (BRASIL, 2002).

Para além do texto normativo previsto no Código Civil, o princípio da reciprocidade dos alimentos, concernente à relação paterno-filial, também ostenta previsão constitucional, de acordo com o comando previsto no artigo 229 da Constituição da República, *in verbis* (BRASIL, 1988):

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Nesse contexto, embora o dever de solidariedade na obrigação alimentar seja reconhecido, a reciprocidade é aplicável somente quando se observa um critério ético, dado que se trata de uma via de mão dupla. A esse respeito, Maria Berenice Dias, Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em seu livro intitulado "Direito das Famílias" argumenta que um pai que negligenciou seus

deveres inerentes ao poder familiar não pode alegar reciprocidade na obrigação alimentar para pleitear alimentos em desfavor dos filhos (DIAS, 2015, p. 563).

Por esse motivo, uma das conclusões decorrentes do princípio da reciprocidade é que nos casos em que o genitor abandona sua prole, seja de forma material ou imaterial (afetiva), ele não pode, com base no princípio da reciprocidade, requerer a fixação de alimentos, com a inclusão da prole no polo passivo. Afinal, ele falhou em cumprir com suas obrigações legalmente estabelecidas (PEREIRA, 2023, p. 22).

É justamente com amparo nessa linha de pensamento, e realizando uma analogia jurídica para com o artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil<sup>10</sup>, que os doutrinadores Rolf Madaleno (2023, p. 1.040) e Maria Berenice Dias (2015, p. 560) afirmam que a reciprocidade pode ser sustada em relação a um dos credores, no momento em que este proceder um ato indigno para com o devedor.

E por pairar discussões em torno desse tema, a obrigação alimentar foi um dos focos de atenção dos membros do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, durante o XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões. Ao longo desse evento, juristas trabalharam em conjunto para elaborar o Enunciado nº 34, que se destinava a servir como um guia para o desenvolvimento de novos entendimentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais no campo do Direito de Família. Fixando a seguinte tese:

Enunciado 34 - É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou.

Nessa linha de pensamento, seria viável concluir que o(a) genitor(a) que age de modo indigno, por abandonar seus filhos, por exemplo, não teria legitimidade para pleitear

---

<sup>10</sup> Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

alimentos. Entretanto, existem lacunas na legislação civilista e no texto constitucional referentes à possibilidade de relativizar o princípio da reciprocidade na obrigação alimentar entre genitores e prole. Diante disso, faz-se necessário analisar a forma como os Tribunais vêm se posicionando sobre o tema, diante da omissão legal, e verificar se a posição adotada pelos julgadores encontra consonância com a Teoria criada por Robert Alexy, no que se refere a ponderação de normas-princípios.

#### 4.4 DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE: O AFETO COMO VALOR JURÍDICO.

O princípio jurídico da afetividade, diferentemente dos demais princípios ora explanados, não está expressamente previsto no texto constitucional, podendo, todavia, ser considerado um princípio jurídico, uma vez que seu conceito é decorrente de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (CALDERÓN, 2017, p. 08).

Com a admissão de estruturas familiares não formadas pelo casamento, passou-se a reconhecer a afetividade como um elemento estruturante na constituição das famílias, instaurando “[...] uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto” (DIAS, 2015, p. 52).

Outrossim, após a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECRID (Lei nº 8.069), em 13 de julho de 1990, sobrevieram alterações em seu texto original com a entrada em vigor da Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, a qual dispõe sobre a adoção, reconhecendo-se a partir de sua vigência a afetividade como valor jurídico. Nesse ínterim, prescreve o parágrafo único do artigo 25 do ECRID (BRASIL, 1990):

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Nesse diapasão, o artigo 1.593 do Código Civil, concede ao magistrado a autorização para reconhecer as famílias que surgem a partir de laços socioafetivos, assegurando-las respaldo legal (BRASIL, 2002).

Diante disso, temos que a responsabilidade parental vai para além do mero dever de sustento, tornando-se igualmente imperativo que os genitores forneçam o devido suporte material e imaterial a sua prole. Implicando na prestação de cuidado, convívio, educação e afeto. É evidente que satisfazer apenas o compromisso financeiro não é suficiente para promover o desenvolvimento do filho. Os genitores têm o dever de estabelecer uma relação afetiva com sua prole (MADALENO, 2023, p. 109).

Os doutrinadores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2018, p. 725) apresentam dois exemplos legislativos que demonstram a relevância do laço afetivo nos núcleos familiares, nestes termos:

Exemplificando, são oportunas duas lembranças. Primeiramente, a Lei nº 11.924/09, apelidada de Lei Clodovil, em homenagem ao falecido Deputado que a idealizou, permite o *acréscimo, por decisão judicial, do sobrenome do padrasto ou da madrasta pelo enteado ou enteada*, exatamente com base na existência de um laço afetivo, estabelecido entre eles ao longo do tempo de convivência. Outrossim, a Lei nº 12.398/11, reconhecendo o vínculo afetivo que se forma entre avós e netos, acrescenta um parágrafo único ao art. 1.589 do Código de 2002 e reconhece o *direito de visitas dos avós, paternos e maternos*, respeitado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, o abandono afetivo “nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na CF/1988 e na legislação ordinária [...]”. Por isso, “quando há inadimplemento de deveres parentais estabelecidos em lei, como os referidos nos arts. 227 e 229 da CF/1988, uma das consequências é a reparação civil” (LÔBO, 2023, p. 151).

A título de ilustração, podemos mencionar uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em abril de 2012, no Recurso Especial de nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9), com relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Nessa decisão, o tribunal entendeu cabível a concessão de indenização por dano imaterial devido ao abandono afetivo. A respeito do dever de cuidar, a Relatora destacou que o cuidado é um elemento fundamental na criação e formação de um adulto com integridade física e

psicológica, capaz de ter um convívio saudável na sociedade. A Ministra também pontuou que não é possível mensurar o amor, por ser um elemento intangível, mas, sim, verificar o cumprimento de uma obrigação legal: o cuidado. Que, por sua vez, pode ser avaliado e, quando descumprido, resultar em dano moral.

Portanto, ainda que o referido princípio não esteja expresso no texto constitucional, o afeto se constitui como parte fundante da estrutura familiar contemporânea, de modo que, a jurisprudência brasileira admite a reparação civil, a título de danos morais, diante do descumprimento dos deveres parentais quanto ao cuidado para com sua prole.

## 5 DA PONDERAÇÃO DE NORMAS-PRINCÍPIOS À BRASILEIRA.

Como visto, as normas jurídicas oriundas do *dever ser* dispõem que os integrantes de determinado núcleo familiar devem agir de forma mútua visando atender as necessidades materiais e imateriais dos membros que a compõem, para que assim a solidariedade familiar seja concretizada. Todavia, no mundo do *ser*, conforme inicialmente explanado, as relações familiares baseadas na colaboração e no afeto não são a via de regra. Fazendo-se necessário lançar um olhar crítico quanto à utilização da norma-princípio da reciprocidade, prevista no texto constitucional e no Código Civil, nas ações alimentares envolvendo genitores em face de sua prole.

Sendo assim, neste momento o foco está adstrito às situações onde genitores requerem a fixação de alimentos em face de um de seus filhos, mas não cumpriram com suas obrigações parentais de cuidado, guarda, afeto e prestação alimentar, ficando inadimplentes perante a sua prole.

Pois bem. Ao longo do segundo capítulo, fora explicado a visão pós-positivista do doutrinador Robert Alexy quanto à bifurcação das normas em normas-regras e normas princípios. Onde os princípios são diretrizes de otimização que exigem que se busque realizar algo da melhor maneira possível, dentro dos limites legais e factíveis disponíveis. Por conseguinte, eles não representam um comando absoluto, mas sim uma orientação inicial *prima facie*. Em contraste, as regras são normas que devem ser estritamente cumpridas ou não cumpridas (ALEXY, 2008, p. 35).

Para o autor, quando princípios fundamentais entram em colisão, “a determinação do grau apropriado de cumprimento de um princípio relativamente às exigências de outros princípios é feita através da ponderação. Assim, a ponderação é a forma específica de aplicação dos princípios” (ALEXY; TRIVISONNO; SALIBA, 2018, p. 02).

Vale ressaltar que quando normas colidem, isso não resulta na exclusão de um princípio do sistema jurídico, mas sim na redução de seus efeitos, dependendo das circunstâncias fáticas e jurídicas apresentadas perante o Poder Judiciário (AMORIM, 2005, p. 129).

Assim, a conclusão quanto à possibilidade de ponderar a norma-princípio da reciprocidade alimentar, diante de um conflito de interesses entre princípios diversos, parece factível. Entretanto, é fulcral salientar que o professor Alexy trata em sua obra “Teoria dos Princípios”, sobre a ponderação de direitos fundamentais em conflitos, logo, a reciprocidade por não integrar a categoria de Direito Fundamental, não é abarcada pela teoria.

Mas, ao direcionar o olhar ao Código de Processo Civil vigente (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro positivou a técnica de ponderação de normas em seu artigo 489, parágrafo 2º (BRASIL, 2015):

Art. 489. [...]

[...]

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Isto é, a técnica de ponderação por se caracterizar como mecanismo argumentativo de grande relevância para a solução das problemáticas hermenêuticas, fora integrada a ordem jurídica apenas em partes, por meio do CPC/15, ampliando a tese original de Alexy, abrangendo todas as normas-regras e normas-princípios explícitas e implícitas. “Essa é a diferença essencial entre as duas ponderações, a conduzir à existência de uma ponderação à brasileira” (TARTUCE, 2015, p. 05-07).

Fredie Didier Junior, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga demonstram a insuficiência de utilizar a ponderação apenas para resolver conflitos de direitos fundamentais, ao tratar da inserção da norma no Novo Código de Processo Civil (TARTUCE, 2015, p. 06).

Portanto, à luz da legislação brasileira, a ponderação da norma-princípio da reciprocidade poderá ser realizada, diante de um conflito com outra norma-princípio, e a técnica utilizada na decisão judicial deve tentar harmonizar os preceitos que estão em conflito através da ponderação.



Essas situações conflituosas são denominadas como casos difíceis (*hard cases*), porque, teoricamente, permitem mais de uma solução possível e razoável. Ao contrário dos "casos fáceis", que possuem uma solução pronta no ordenamento jurídico, os casos difíceis demandam a construção de sua resolução por meio de uma argumentação detalhada, considerando os elementos do caso específico, os parâmetros estabelecidos pela norma e fatores externos ao Direito. Assim, justifica-se e legitima-se o papel criativo desempenhado pelo juiz nesses cenários (OLIVEIRA, 2014, p. 32).

Como os *hard cases* admitem mais de uma solução possível, a ponderação foi escolhida para nortear este estudo pelo fato do Código de Processo Civil vigente ter incorporado a técnica da ponderação de normas.

“Tal dispositivo é de grande relevância para um ordenamento jurídico que, cada vez mais, depara-se com situações de excesso ou deficiência normativa e, além disso, possui um judiciário que se vê obrigado a decidir mesmo nessas situações” (ALFAIA; DIAS; SANTO, 2023, p. 101).

Nessa mesma esteira está o Enunciado de nº 17, produzido pelo Instituto de Direito de Família, o qual afirma que “A técnica de ponderação, adotada expressamente pelo art. 489, § 2º, do Novo CPC, é meio adequado para a solução de problemas práticos atinentes ao Direito das Famílias e das Sucessões”.

## 5.1 DAS FASES DA PONDERAÇÃO: A METODOLOGIA ALEXYANA.

Ao promover a recepção da teoria da ponderação de Robert Alexy, o Código de Processo Civil incluiu uma abordagem abrangente, permitindo ao intérprete-juiz avaliar não apenas a ponderação de princípios em geral, mas, de forma mais significativa, a capacidade de ponderar também as regras, conforme a melhor adequação ao caso específico (MAIA, 2017).

A transposição dessa teoria para o ordenamento brasileiro acarreta em consequências jurídicas relevantes, no que concerne à abrangência do objeto, pois, como visto, o método inicialmente criado para interpretar e aplicar apenas direitos fundamentais foi reabilitado e passou a contemplar normas em geral. Sendo essa a principal modificação realizada na teoria alexyana.

E no que diz respeito à proposta original desenvolvida por Robert Alexy, o autor propõe “que a referida ponderação integra o denominado princípio da proporcionalidade, que é constituído por três fases: adequação (idoneidade), necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (ponderação)” (MATOS, 2023). Sendo imperiosa a observância desses critérios para guiar a argumentação jurídica durante o processo de ponderação.

Em outras palavras, na adequação, o intérprete deve investigar e identificar os princípios em conflito, e quanto mais elementos forem considerados, maior precisão e adequação terá o resultado final da ponderação. Nessa fase, ocorre a preparação para a ponderação, na qual o intérprete tem a responsabilidade de buscar todas as normas, analisando de maneira minuciosa os argumentos e elementos de fundamentação. Na segunda fase, denominada necessidade, se atribui aos princípios, ainda de forma vaga e imprecisa, o peso correspondente com base nas circunstâncias do caso concreto. Chama-se necessidade, pois deve-se prezar pela vedação ao excesso, garantindo o meio menos gravoso (MATOS, 2023).

Assim, ultrapassada as primeiras fases da teoria (adequação e necessidade), resta à proporcionalidade, em sentido estrito, por meio de seu principal instrumento - a ponderação ou sopesamento -, conferir maior ou menor peso ou relevância a um determinado princípio, destacando aquele que será aplicado com base no grau de importância de seus valores (MATOS, 2023).

Logo, a ponderação de princípios é uma técnica processual importada pelo judiciário brasileiro para solucionar conflitos normativos que envolvam princípios ou regras conflitantes, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes.

O resultado da ponderação é a decisão em si, a solução corretamente argumentada, que deve ser fundamentada em critérios objetivos, tal como a importância dos princípios em conflito e o grau de prejuízo que cada um deles sofrerá em caso de aplicação irrestrita. Conforme o critério de que, quanto maior seja o grau de prejuízo do princípio que há de retroceder, maior há de ser a importância do cumprimento do princípio que prevalece (AMORIM, 2005, p. 127-129).

## 6 DO LEGAL AO EMOCIONAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS FRENTE AO ABANDONO MATERIAL E AFETIVO.

A questão do abandono material e afetivo é uma problemática que persiste na sociedade ao longo de décadas, e invariavelmente os Tribunais de Justiça se depararam com o protocolo de recursos versando sobre essa temática. Entretanto, a legislação pátria é omissa quanto à (im)possibilidade do julgador indeferir a fixação de alimentos, diante do descumprimento dos deveres parentais.

Em virtude da proibição do *non liquet*<sup>11</sup> e em conformidade com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (Art. 5º, XXXV, CF/88), o magistrado não pode se eximir de julgar uma causa alegando a falta de disposição legal para orientar a situação específica apresentada (BRASIL, 1988). Nesse contexto, a abordagem crítica consiste na análise dos julgamentos proferidos pelos Tribunais nacionais, examinando a metodologia empregada pelos intérpretes na resolução da controvérsia diante da ausência de legislação específica.

O primeiro Acórdão do Poder Judiciário brasileiro que indeferiu a fixação de alimentos em favor do ascendente, diante do descumprimento de seus deveres parentais, foi prolatado em 2007, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob a Relatoria da então Ministra Maria Berenice Dias, nos autos da Apelação Cível de nº 70019179894, vejamos a ementa:

ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam durante o seu desenvolvimento. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. Da mesma forma, evidenciado que o genitor não está impossibilitado para o exercício de atividade laboral e não comprova

---

<sup>11</sup> A expressão latina *non liquet*, “é uma abreviatura da frase ‘*iuravi mihi non liquere, atque ita iudicatu illo solutus sum*’, a qual se traduz nestes termos: ‘jurei que o caso não estava claro o suficiente e, em consequência, fiquei livre daquele julgamento’. Ao declarar o ‘non liquet’, o juiz romano se eximia da obrigação de julgar os casos nos quais a resposta jurídica não era tão nítida”. Cf. MARMELSTEIN, George. O asno de Buridano, o non liquet e as katchangas. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2009/01/07/o-asno-de-buridano-o-non-liquet-e-as-katchangas/>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

eventual necessidade, injusto se mostra impelir os filhos a arcar com alimentos. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível, Nº 70019179894, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator(a): Maria Berenice Dias, Julgado em: 09-05-2007)

A partir da publicação desta ementa, diversos Tribunais brasileiros ao enfrentarem recursos interpostos em sede de ações de alimentos, prezaram pela observância dos deveres inerentes ao poder familiar e acabaram por relativizar o princípio da reciprocidade, diante da inobservância do dever de solidariedade familiar por parte dos ascendentes. A título de demonstração, seguem as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PARA ASCENDENTE. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR, REPRESENTADO POR CURADOR PROVISÓRIO. Princípio da solidariedade (art. 1.694 do Código Civil). Relativização. Descumprimento pelo genitor dos deveres inerentes ao poder familiar. Comprovação de abandono afetivo e material do pai (autor) aos filhos (requeridos). Ausência de prova da necessidade do autor para complementação do valor que o apelante já recebe. Genitor que recebe pensão previdenciária. Não demonstrada a necessidade em receber valor maior. Não demonstrada a necessidade de internamento do autor. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; ApCiv 0000815-53.2021.8.16.0191; Curitiba; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson; Julg. 21/06/2023; DJPR 21/06/2023)

APELAÇÃO. ALIMENTOS. Pretensão deduzida pelo ascendente (idoso) em face dos filhos. Julgamento de parcial procedência. Reforma. Recorrido com renda própria e proprietário de bem imóvel. Necessidade aos alimentos não comprovada. Alimentando que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Revogação dos alimentos que aproveita aos litisconsortes. Aplicação do art. 1005, parágrafo único, CPC. Abandono material e afetivo da recorrente durante sua infância e adolescência. Descumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar pelo recorrido. Quebra do dever de solidariedade familiar. Jurisprudência. Recurso provido. (TJSP; AC 1004368-21.2021.8.26.0189; Ac. 16772574; Fernandópolis; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. J.B. Paula Lima; Julg. 23/05/2023; DJESP 25/05/2023; Pág. 2250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. Verba alimentar provisória fixada em benefício do genitor. Pleito de exoneração do encargo alimentar. Descumprimento pelo pai dos deveres inerentes ao poder familiar. Ausência de contato com a filha por mais de 15 anos. Relativização do princípio da solidariedade. Necessidade de continuar recebendo alimentos não comprovada. Recurso conhecido e provido. (TJSC; AI 4017255-64.2017.8.24.0000; Florianópolis; Quarta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Joel Figueira Júnior; DJSC 09/01/2019; Pag. 219)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS MOVIDA POR ASCENDENTE CONTRA DESCENDENTE. ÔNUS DA PROVA. DEVER QUE SE AMPARA NA SOLIDARIEDADE ENTRE PARENTES. RECIPROCIDADE INOCORRENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Por expressa disposição

constitucional, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, sendo dever da família, da sociedade e do estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Arts. 229 e 230 da Constituição Federal. O dever de prestar alimentos, por descendente a ascendente, encontra amparo no art. 1.694, "caput" e § 1º, do Código Civil, cumprindo analisar ao binômio alimentar. Não demonstrando a autora, genitora dos réus, suas necessidades e a impossibilidade de arcar com sua própria subsistência, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe incumbia, é caso de improcedência da ação. Descumprindo a genitora com os deveres inerentes ao poder familiar relativamente aos filhos, ausente reciprocidade, não encontra amparo o pleito de alimentos a título de solidariedade entre parentes. Precedentes do TJRS. Apelação provida.(TJRS, Apelação Cível, Nº 50004556920208210016, Sétima Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 29-10-2020)

ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam durante o seu desenvolvimento. NEGARAM PROVIMENTO.(TJRS, Apelação Cível, Nº 70038080610, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 30-09-2010)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. REDUZIDAS POSSIBILIDADES DOS APELADOS. Os alimentos devidos pelos filhos ao pai não se baseiam, simplesmente, no elo de parentesco. São indevidos os alimentos para o pai que não cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar. Ademais, os requeridos possuem reduzidas possibilidades financeiras e o pai não se encontra desamparado, pois recebe alimentos de um terceiro filho. NEGARAM PROVIMENTO.(TJRS, Apelação Cível, Nº 70023229016, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 28-08-2008)

A leitura das ementas revela que, em distintas circunstâncias, os Tribunais pátrios consideraram o abandono material e/ou afetivo como um dos fatores determinantes na negativa de fixação de alimentos. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reforça a ideia de que a concessão de alimentos em favor do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar é descabida. Os julgamentos destacam a importância de considerar não apenas o elo de parentesco, mas a efetiva observância dos deveres parentais.

Em resumo, as decisões jurisprudenciais citadas indicam uma tendência dos Tribunais brasileiros em relativizar a norma-princípio constitucional da reciprocidade, prevista no artigo 229 da Carta Magna, dando maior peso ao abandono material e afetivo como fundamentos para a negativa de concessão de alimentos. Esta mudança de enfoque

evidencia uma busca por uma abordagem mais sensível e contextualizada em casos que envolvem o delicado equilíbrio entre as responsabilidades legais e as relações familiares.

Através da apreciação da parte dispositiva das ementas, verifica-se um posicionamento que tende a relativizar o princípio da reciprocidade, ante a demonstração do descumprimento dos deveres legais por parte dos ascendentes. Acontece que, a relativização promovida pelos Tribunais estaduais não veio acompanhada de uma metodologia jurídica, isto é, os esforços dogmáticos que culminaram na relativização principiológica não trouxeram à baila as etapas que foram percorridas pelo intérprete ao promover a relativização de uma norma constitucional.

Por determinação constitucional prevista no artigo 93, IX da atual Carta Magna, o julgador tem o dever de promover uma profunda e adequada fundamentação das decisões judiciais (BRASIL, 1988). Isso visa afastar a possibilidade de atuação discricionária do julgador ao proferir sua decisão, uma vez que, dentro do paradigma do Estado Democrático de Direito, os juízes não podem motivar ou justificar suas decisões com base em sua consciência ou em fundamentos eminentemente pessoais. Pelo contrário, as decisões devem ser proferidas mediante critérios objetivos, sendo fundamentadas e justificadas na própria legislação (MATOS, 2023).

Por essa razão, no momento em que os Tribunais realizam a análise do mérito recursal, devem efetuar a relativização da norma constitucional por meio de critérios objetivos. Isso garante a demonstração pública do processo decisório no momento da motivação, uma vez que não há norma jurídica explícita que autorize a relativização de um princípio constitucional. No entanto, os julgadores não se desincumbiram do ônus de justificar os critérios utilizados quando da relativização.

Nessa vertente, almejando modificar esse cenário e garantir a existência de um processo interpretativo racional e controlável, propõe-se a utilização da técnica da ponderação de normas, prevista no artigo 489, parágrafo 2º, do CPC/15, no julgamento de casos envolvendo o abandono material e/ou afetivo, por apresenta-se como um instrumento legislativo posto, capaz de orientar a interpretação e aplicação das normas em jogo (BRASIL, 2015).

A tese supra esplanada encontra consonância com o precedente exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial de nº 1.765.579/SP (2017/0295361-7), relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em fevereiro de 2019, o qual dispõe o seguinte:

O § 2º do art. 489 do CPC/2015 estabelece balizas para a aplicação da técnica da ponderação visando a assegurar a racionalidade e a controlabilidade da decisão judicial, sem implicar a revogação de outros critérios de resolução de antinomias, tais como os expostos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que permanecem aplicáveis.

Podendo-se entender o § 2º do art. 489 do CPC/2015 como “método ou postulado normativo aplicativo próprio para a solução de conflito entre normas nos chamados ‘casos difíceis’” (ALFAIA; DIAS; SANTO, 2023, p. 109). Devendo ser empregado como instrumento hábil a ponderar valores jurídicos conflitantes.



## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Ante o exposto, temos que a problemática do abandono material e afetivo existe e persiste nos elos familiares. E nessa acepção, a aplicação indiscriminada do princípio da reciprocidade em ações de alimentos revela-se irrazoável, especialmente quando os genitores negligenciam suas obrigações parentais.

E no momento em que há o inadimplemento dessas obrigações, a norma-princípio da reciprocidade acaba por colidir com os demais princípios relativos à temática dos alimentos, como a solidariedade familiar e a afetividade, ambos fundamentados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Sob uma perspectiva jurídica, a obrigação de prestar alimentos pressupõe um processo judicial, onde o dever de alimentar origina-se de uma obrigação imposta pelo Poder Judiciário. Obrigação essa que será fixada em consonância com o trinômio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade/razoabilidade.

Entretanto, a legislação pátria é omissa quanto à (im)possibilidade do julgador indeferir a fixação de alimentos, diante do descumprimento dos deveres parentais.

Assim, visando amparar esse amplo debate, o Instituto Brasileiro de Direito de Família firmou o Enunciado Doutrinário de nº 34, que reconhece a possibilidade de relativizar o princípio da reciprocidade nas obrigações de alimentos entre pais e filhos nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que busca alimentos. Essa relativização é fundamentada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor em questão nunca observou.

Nesse viés, os Tribunais brasileiros ao enfrentarem essa temática, também vêm emitindo decisões no sentido de relativizar o princípio da reciprocidade. Ocorre que, os julgados proferidos não vieram acompanhados de uma metodologia jurídica clara, isto é, os esforços dogmáticos dos intérpretes que culminaram na relativização principiológica não trouxeram à baila as etapas que foram percorridas ao promover a relativização de uma norma constitucional.

Assim, almejando construir um cenário composto por critérios objetivos, conclui-se que a utilização do método da ponderação, proposto pelo professor Robert Alexy em 1985 e incorporada ao ordenamento brasileiro em partes pelo artigo 489, parágrafo 2º, do CPC/15, mostra-se como postulado normativo hábil a garantir a existência de um processo interpretativo racional e controlável, por possuir critérios prefixados, apresentando-se como um instrumento legislativo posto, capaz de orientar a interpretação e aplicação das normas em jogo.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni G.; SALIBA, Aziz T. **Coleção Fora de Série - Princípios Formais, 2ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530978877. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978877/>>. Acesso em: 04. jul. 2023.

ALFAIA, F. L.; DIAS, E. R.; SANTOS, J. C. P. dos. **Da ponderação: um estudo sobre o artigo 489, § 2º, do Código de Processo Civil**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 99–130, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i1.2074. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2074>>. Acesso em: 27 out. 2023.

AMORIM, Letícia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas**. Revista de informação legislativa, v. 42, n. 165, p. 123-134, jan./mar. 2005. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril\\_v42\\_n165\\_p123.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BARROSO, Luís R. **Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502075313. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL, Lei Ordinária Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 4017255-64.2017.8.24.0000. Quarta Câmara Cível. Relator: Joel Figueira Júnior. Florianópolis, 09 de janeiro de 2019. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70019179894. Sétima Câmara Cível. Relatora: Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 09 de maio de 2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 50004556920208210016. Sétima Câmara Cível. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Rio Grande do Sul, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70038080610. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Rio Grande do Sul, 30 de setembro de 2010.. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70023229016. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Passo Fundo, RS, 28 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição [Da] República Federativa Do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 02 mar. 2023.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECRIAD. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.726.229 - RJ (2017/0186219-4). Relator: Ministro Paulo de Tarso Severino. Brasília, 15 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9). Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.765.579/SP (2017/0295361-7). Recorrente: Sociedade Beneficente Muculmana. Recorrido: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 5 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1004368-21.2021.8.26.0189. Décima Câmara de Direito Privado. Relator: Des. J.B. Paula Lima. Fernandópolis, 23 de maio de 2023. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 0000815-53.2021.8.16.0191. Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Sigurd Roberto Bengtsson. Curitiba, 21 de junho de 2023. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Socioafetividade na filiação**: análise da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.613.641/MG. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 13, p. 141-154, jul./set. 2017. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/160/153>>. Acesso em: 16 out. 2023.

DALLA BARBA, Rafael Giorgio. **Nas fronteiras da argumentação: a discricionariedade judicial na teoria discursiva de Robert Alexy**. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10.<sup>a</sup> edição revista, atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Enunciados Doutrinários do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. **Enunciado 34**. É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 25 maio 2023.

Enunciados Doutrinários do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. **Enunciado 17**. A técnica de ponderação, adotada expressamente pelo art. 489, § 2º, do Novo CPC, é meio adequado para a solução de problemas práticos atinentes ao Direito das Famílias e das Sucessões. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 02 set. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10<sup>a</sup> ed. Salvador: Ed. JusPodivim, 2018.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti; SOUZA, Angela Aparecida Roncete. **A invisibilidade da pessoa idosa e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso**. Revista Jurídica Cesumar. Paraná, v. 21 n. 1 (2021): jan./abr.. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9099>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 05 jul.. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação**. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividad e+na+filia%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 02 out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648511. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>>. Acesso em: 06 jul. 2023.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. **A inadequada recepção da ponderação alexyana pelo direito brasileiro**. Revista Âmbito Jurídico, portal on-line, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-inadequada-recepcao-da-ponderacao-alexiana-pelo-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 31 ago. 2023.

MARMITT, Arnaldo. **Pensão alimentícia**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MATOS, Renê Phillipe Sant'Ana. **A aplicação da teoria de Robert Alexy no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, 2023. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/103927/a-aplicacao-da-teoria-de-robert-alex-y-no-ordenamento-juridico-brasileiro-critica-ao-modo-de-sua-utilizacao-pela-suprema-corte>>. Acesso em: 02 out. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788597026825. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>>. Acesso em: 02 set. 2023.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Dignidade Humana na Constituição Dirigente de 1988**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (REFE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 12, dezembro/janeiro/fevereiro, 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=253>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

OLIVEIRA, H. L. de. **Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade jurídica nas decisões judiciais brasileiras: uma leitura a partir de Robert Alexy / Fundamental rights, balancing and legal rationality in brazilian judicial decisions: a reading from Robert Alexy**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 15–49, 2016. DOI: 10.18759/rdgf.v15i2.513. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/513>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

PEIXOTO DA SILVA, J. R.; DE MELO, E. F.; DA SILVA, M. R. **O Distanciamento social como fator de risco da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes no Brasil**. SEMPESq - Semana de Pesquisa da Unit - Alagoas, [S. l.], n. 8, 2020. Disponível em: <[https://eventos.set.edu.br/al\\_sempesq/article/view/13850](https://eventos.set.edu.br/al_sempesq/article/view/13850)>. Acesso em: 10 abr. 2023.

PEREIRA, Anna Karolina. **Alimentos entre pais e filhos: o princípio da reciprocidade**. Repositório digital da Universidade Federal de Pernambuco, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/18958/browse?type=subject&order=ASC&rpp=20&value=Abandono+Afetivo>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

PONTES, José Antonio Siqueira. **Fundamentos para uma leitura crítica de Hans Kelsen no século XXI: em busca de um modelo kelseniano clássico**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 110, p. 589-639, 2016.

Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115507>>. Acesso em: 02 jul. 2023.

RENON, Maria Cristina. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/92963>>. Acesso em: 09 set. 2023.

SANDRI, Guilherme Sangalli. **A (in)adequada recepção da teoria de Robert Alexy pelo Supremo Tribunal Federal**. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 15, n. 2, p. 72 - 84, 10 mar. 2021. Disponível em: <<https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/215>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SANTOS, Eduardo Borovicz dos. Revista ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.7, n.12, dez. 2021. **I(m) possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade na prestação de alimentos**. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3488/1359>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da; ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

TARTUCE, Flávio. **A técnica da ponderação e suas aplicações ao direito de família e das sucessões**. IBDFAM, 2015 Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/236.pdf> > Acesso em: 03 ago 2023.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, Rio de Janeiro, n. 6, p. 17-23, jun. 2007. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1))>. Acesso em: 22 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. In: Temas de Direito Civil, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, 4ª ed. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15079-15080-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

TORRES, Ana Paula Repolês. **Uma análise epistemológica da teoria pura do Direito de Hans Kelsen**. Revista CEJ, Brasília, n. 33, abr./jun. 2006. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/211921470>>. Acesso em: 02 jul. 2023.

UNICEF, 2022. **Dois milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos não estão frequentando a escola no Brasil, alerta UNICEF**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-milhoes-de-criancas-e>>

adolescentes-de-11-a-19-anos-nao-estao-frequentando-a-escola-no-brasil>. Acesso em: 10 abr. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, 2022. **Abandono paterno é a regra no Brasil.** Disponível em: <<https://portalpadrao.ufma.br/tvufma/noticias/abandonopaterno-e-a-regra-no-brasil#:~:text=O%20abandono%20paterno%20%C3%A9%20uma,m%C3%A3es%20nas%20certid%C3%B5es%20de%20nascimento.>>. Acesso em: 10 abr. 2020.